

SUBEMENDA ADITIVA Nº 11 , de 2015. - CESC

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

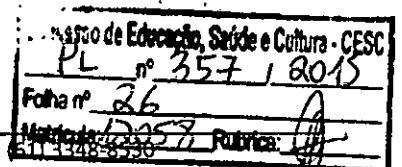
Acrescenta o inciso IV, ao § 1º, do art. 5º, do Substitutivo nº 05, de 2015, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, ao Projeto de Lei nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Material Escolar, e dá outras providências.

Acrescenta-se o inciso IV, ao § 1º, do art. 5º, do Substitutivo nº 05, de 2015, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, ao Projeto de Lei nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Material Escolar, e dá outras providências. nos seguintes termos:

IV – emitir, obrigatoriamente, a nota fiscal eletrônica.

JUSTIFICAÇÃO

A Subemenda tem por fim acrescentar o inciso IV, ao § 1º, do art. 5º, do Substitutivo nº 05, de 2015, para o fim de colocar como obrigação do comerciante a emissão de nota fiscal eletrônica.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



A medida aprimora o Programa, pois facilita o controle do benefício, assim como aprimora a questão fiscal, o que atende aos interesses públicos.

Pelo exposto, requer a aprovação da presente SUBEMENDA.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2015.

Prof. Reginaldo Veras
Deputado Distrital

Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT

| |
|----------------------------------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| Pl. nº 357 / 2015 |
| Folha nº 27 |
| Matrícula: 12057 Rubrica: |